



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.008862/2002-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.297 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF. AUDITORIA INTERNA. POSSIBILIDADE.

A exigência de diferenças decorrentes de pagamento a menor de tributo em relação aos valores constantes em DCTF poderiam ser exigidas por meio de lançamento de ofício, no período em que vigorou os procedimentos previstos no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Tendo sido interrompida a análise do julgado em primeira instância por preliminar rejeitada em sede de recurso voluntário, deve-se retornar o processo à DRJ para que o julgamento do mérito seja efetivamente realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à tempestividade e ao não conhecimento da impugnação e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, determinando o retorno do processo à DRJ que proferiu o acórdão em questão, para que seja examinado o mérito em sua íntegra.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 101/103) que não conheceu da impugnação contra o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração às folhas 11/12, com anexos às folhas 13/17 (ciência em 10/06/2002, AR à folha 68), relativo a falta de recolhimento de valores informados nas DCTF correspondentes ao terceiro e quarto trimestres de 1997, de IRRF código 0561 - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO do período de apuração 05-09/1997, no valor de R\$ 7.390,86, bem como do período de apuração 03-11/1997, no valor de R\$ 536,79, o que gerou uma autuação de IRRF código 2932 - LANÇAMENTO DE OFÍCIO no montante de R\$ 7.927,65, multa de ofício de R\$ 5.945,74 e juros de mora de R\$ 7.396,82, no valor total de R\$ 21.270,21.

Em sua impugnação (folhas 02/04), a contribuinte alega, em síntese, que pagou os referidos débitos por meio dos DARF de R\$ 7.390,86 e R\$ 536,79 cujas cópias anexa às folhas 05/06.

Às folhas 69/74 constam documentos referentes à revisão do referido lançamento. O pagamento relativo ao débito de R\$ 536,79 foi localizado e o referido débito, cancelado, juntamente com a multa de ofício referente ao seu suposto não recolhimento, de R\$ 402,59, restando na lide o débito de R\$ 7.390,86 e a correspondente multa de ofício.

À folha 76 consta despacho da DRJ solicitando esclarecimento sobre a disponibilidade dos pagamentos apresentados e determinando que se desse ciência à contribuinte da revisão de lançamento procedida, concedendo à atuada prazo de 30 dias para manifestação.

À folha 94, a DRF Porto Alegre informa em despacho que o pagamento informado na impugnação, relativo ao período de apuração 05-09/1997, código de receita 0561, no valor de R\$ 7.390,86, encontra-se alocado ao débito de IRRF declarado em DCTF no período de apuração 01-10/1997, conforme extrato à folha 93. A contribuinte foi notificada de tal despacho (folhas 95/96), não tendo se manifestado no prazo concedido (folha 97).

No acórdão *a quo*, a impugnação foi não conhecida, tendo em vista que "*a atuada não nega a existência desses créditos tributários, limitando-se a afirmar que já foram pagos, compensados ou parcelados*", fazendo com que o crédito tributário não tenha sido impugnado, e as alegações da atuada configurem desistência do processo, em conformidade com o art. 26 da Portaria MF nº 58, de 17/03/2006, devendo, portanto, ser declarada a definitividade desse lançamento no âmbito administrativo. O acórdão também cancela a multa de ofício aplicada tendo em vista que o art. 18 da Lei nº 10.833, de 30/10/2003, veio a restringir a aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, limitando o lançamento da multa de ofício aos casos de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, constituindo norma penal mais benéfica, aplicável, por força do art. 106, II, "*a*", do CTN, aos casos ainda pendentes de julgamento.

Ciência do acórdão DRJ em 27/04/2010 (folha 125). Recurso voluntário apresentado em 27/05/2010 (folha 130).

A recorrente, às folhas 130/136, alega, em síntese, que o pagamento, em 08/10/1997, do débito lançado no auto de infração em questão, do qual foi cientificada em 10/06/2002 (folha 68), está comprovada pelo DARF que anexou em sua impugnação, e que o acórdão recorrido julgou antecipadamente a lide, rejeitando as provas apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. No entanto, como a manifestação de inconformidade não foi conhecida pela DRJ, não se pode conhecer das razões preliminares e de mérito do recurso. Assim, dele conheço em parte, portanto, por tempestivo.

O lançamento tributário foi efetuado na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, o qual previa a exigência de ofício das diferenças apuradas em declaração do sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos administrados pela SRF. A teor do que dispõe o art. 144 do CTN, “*o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*”.

O lançamento em questão, portanto, tem como objeto a insuficiência ou não comprovação de pagamento face ao valor do débito declarado em DCTF. Contra este tipo de lançamento, uma forma obviamente legítima de impugnar é a alegação e comprovação de que houve, sim, ou é suficiente, o pagamento que é apontado como inexistente ou insuficiente.

Em seu acórdão, a DRJ Porto Alegre entende por não conhecer da impugnação, tendo em vista que a alegação de pagamento assim não se configuraria, em conformidade com o art. 26 da Portaria MF nº 58, de 17/03/2006, que determina que o pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importam a desistência do processo.

Com a devida vênia, a impossibilidade de se contestar um lançamento cujo objeto é a falta de pagamento com uma alegação de pagamento obviamente não faz sentido. É evidente a inaplicabilidade do dispositivo retrocitado ao caso. O pagamento a que se refere o art. 26 da Portaria MF nº 58, de 17/03/2006, correspondente a desistência do processo, é aquele efetuado posteriormente à autuação, no intuito de solucioná-la. O pagamento que a contribuinte tenta discutir nos autos é justamente o prévio, que tornaria a autuação insubsistente.

Desta forma, inadequado o não conhecimento da impugnação por parte da DRJ, rejeitando a apreciação de uma impugnação legítima para o caso. Acresça-se que, mesmo declarando não ter conhecido, a instância julgadora decidiu exonerar, de ofício, multa de ofício

Processo nº 11080.008862/2002-24
Acórdão n.º **1001-001.297**

S1-C0T1
Fl. 159

lançada, demonstrando ter conhecido, ao menos em parte, da lide e de seus limites, para efetuar revisão de ofício do lançamento, sem provocação neste sentido por parte sujeito passivo. A revisão em questão, cabe dizer, não é relativa a matéria de ordem pública, tampouco processual, mas de competência da autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal, conforme Parecer Normativo COSIT nº 8/2014 e dispositivos normativos anteriores ali mencionados.

Assim, para que não haja supressão de instância no julgamento, deve o processo retornar à DRJ que proferiu o acórdão em questão para que, afastada a preliminar de não conhecimento da impugnação, seja o mérito analisado na íntegra naquela instância julgadora.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para determinar o retorno do processo à DRJ que proferiu o acórdão em questão, para que seja ali examinado o mérito em sua íntegra.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson